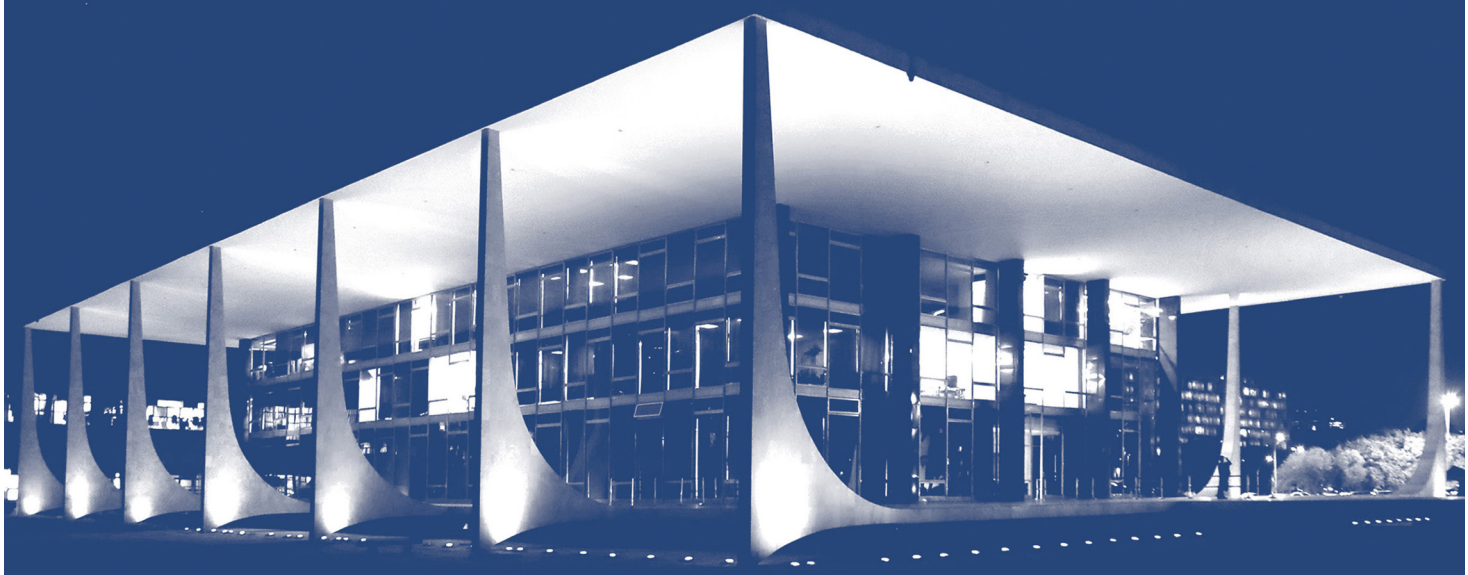
Edição **33/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
23.10.2026 a 03.11.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
Camila Nascimento de Souza
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira
Ana Carolina Caetano

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 08

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 08

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Ministério Público: normas que destinam parcela de emolumentos a Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público no âmbito estadual 10

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.560/RN

» Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico, do auxiliar de enfermagem e da parteira 11

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

» ICMS: revogação do repasse de parcela do imposto aos municípios condicionado ao desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis 12

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.918/AL

» Tribunal de Contas: a disciplina da prescrição nos processos administrativos no âmbito da Corte de Contas do Amazonas 13

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.508/AM

» CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios 14

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090/RJ

» Servidor público: o teto remuneratório e a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas no âmbito estadual 15

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.937 MC-Ref/PE

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Contribuição sindical: representatividade de sindicato de micro e pequenas indústrias artesanais (Tema 488 RG) 17

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 646.104 ED-ED-ED/SP

» Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente (Tema 1.308 RG) 18

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ARE 1.487.739 segundos-ED/PE

» Atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero e direito de veto parental 19

Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.883/MA

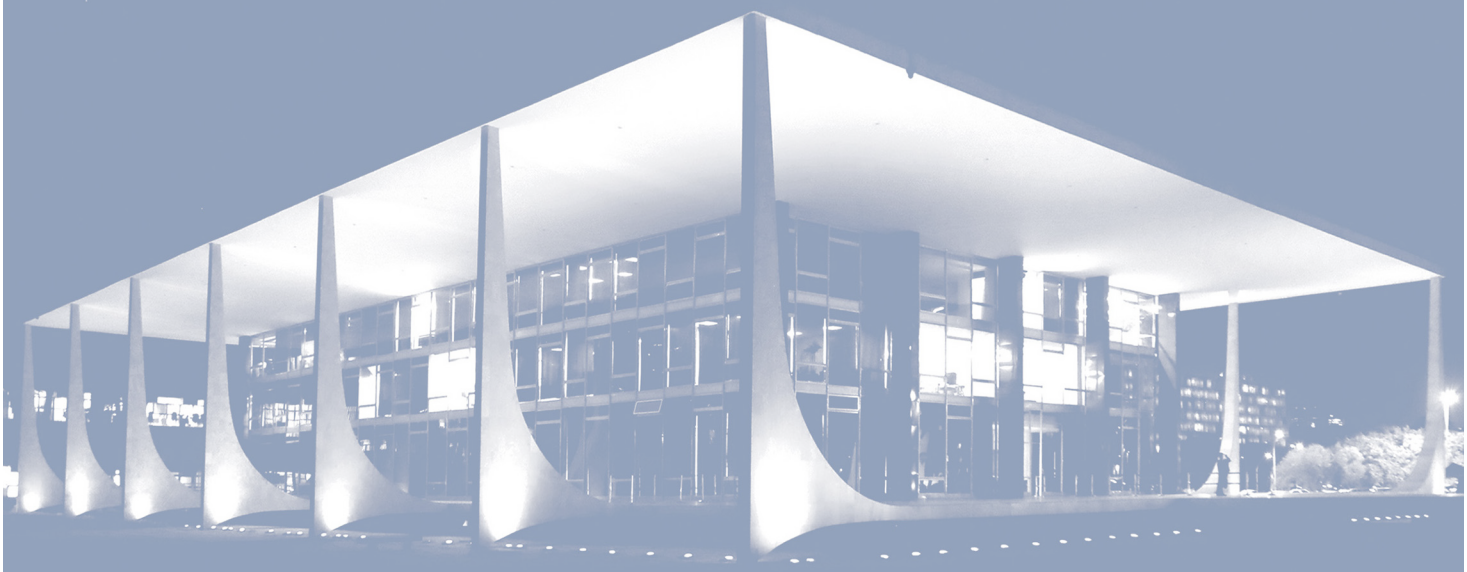
» Contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional 20
Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
ADPF 248/DF

» Programa de regularização de terras no âmbito estadual 21
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.326/SP

» Tribunal de Contas estadual: equiparação remuneratória entre membros dos Ministérios Públicos comum e junto à Corte de Contas 22
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.443/ES

» Política remuneratória das carreiras pertencentes ao Sistema de Justiça do Estado de Mato Grosso 23
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 6.413/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

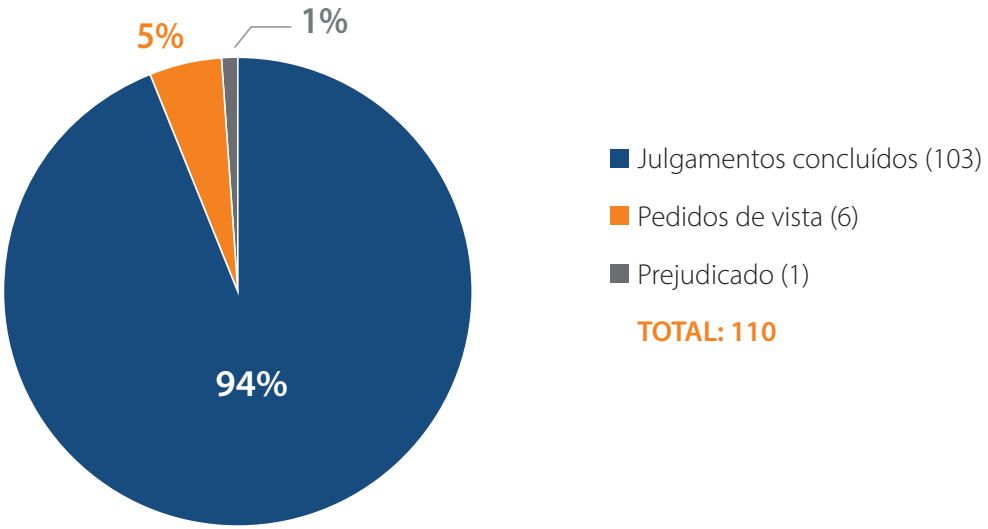
SESSÃO VIRTUAL DE 23.10.2026 A 03.11.2026*

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	LRB	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado		1											1
Incidentes e Recursos – Todas as classes	148	1		1		1		1	7		2	6	167
Ações de Controle Concentrado (Mérito)		1										1	2
Devoluções de Vistas			1							1	3	1	6
Referendos									1	1			2
Destaques Cancelados													0
TOTAL	**148**	**3**	**1**	**1**	**0**	**1**	**0**	**1**	**8**	**2**	**5**	**8**	**178**

* Dados extraídos em 19.10.2026.
** PR: Ministro Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR*

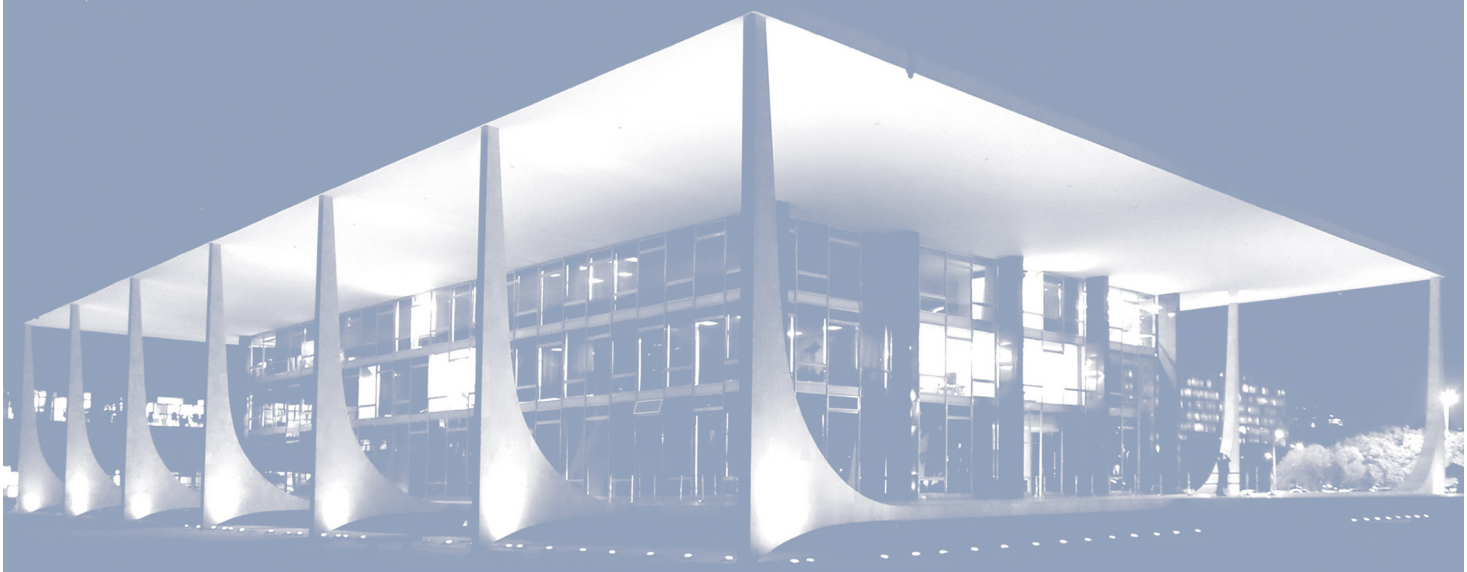
SESSÃO VIRTUAL DE 16.10.2026 A 23.10.2026*



* O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
23.10.2026 a 03.11.2026



Ministério Público: normas que destinam parcela de emolumentos a Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.560/RN

Reqte.(s): Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR)
Adv.(a/s): Maurício Garcia Pallares Zockun (55420/BA, 82323/DF, 69256/GO, 35694-A/MT, 73813-A/SC, 156594/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

OBJETO:

Arts. 26, *caput*, 28, V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 166/1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 181/2000, e arts. 3º, VII, 4º, *caput*, 13 e 15 da Lei nº 9.419/2010, todas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivos de legislação potiguar que destinam parte da arrecadação de emolumentos para o custeio do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (FRMP) do Estado do Rio Grande do Norte.

Lista: 365-2026.GM

Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico, do auxiliar de enfermagem e da parteira

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde)
Adv.(a/s): Carlos Eduardo Caputo Bastos (02462/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (1ª cautelar); Sim (2ª cautelar).

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei federal que instituiu, sem a indicação da fonte adequada de custeio, o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.



Lista: 29-2025.LRB

ICMS: revogação do repasse de parcela do imposto aos municípios condicionado ao desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.918/AL

Reqte.(s): Partido Progressista
Adv.(a/s): Herman Ted Barbosa (10001/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Outro(a/s)

OBJETO:

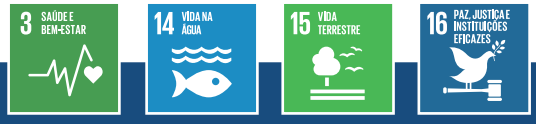
Art. 15, V, *a*, da Lei nº 9.440/2024, que revoga expressamente o art. 1º, VI, § 2º, da Lei nº 5.981/1997, ambas do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivo de legislação alagoana que revogou o repasse de 3% do ICMS aos municípios que desenvolvessem políticas ambientais sustentáveis (ICMS Verde ou Ecológico), dirigidas à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Lista: 236-2026.CZ

Tribunal de Contas: a disciplina da prescrição nos processos administrativos no âmbito da Corte de Contas do Amazonas

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.508/AM

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)
Adv.(a/s): Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza (45157/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 132/2022, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de Emenda Constitucional que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas, estabelecendo regras específicas para a contagem do prazo prescricional de contas no âmbito do Tribunal de Contas estadual.

Lista: 166-2026.CZ

CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090/RJ

Reqte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, que negaram a aplicação do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que afastaram o regime de precatórios em ações de execução judicial ajuizadas contra a CEDAE, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência**: ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.



Lista: 138-2025.CZ

Servidor público: o teto remuneratório e a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.937 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Governadora do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Arts 1º e 5º, XI, da Emenda Constitucional estadual nº 68/2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

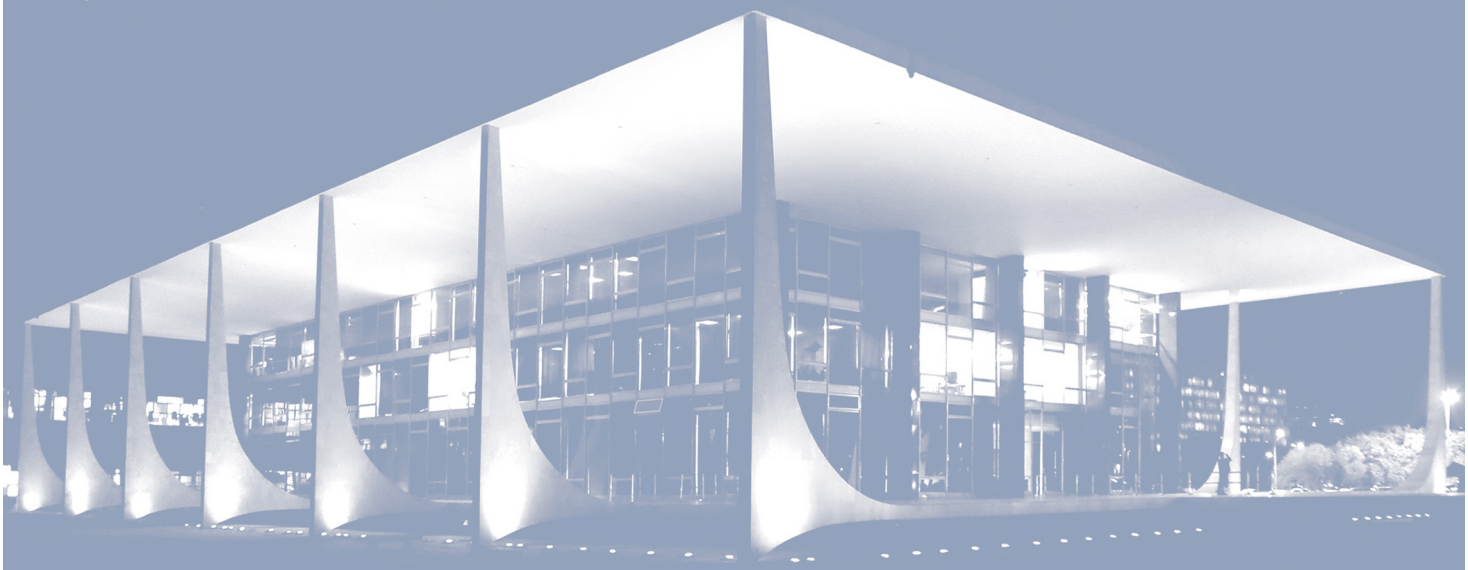
Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, a fim de suspender os efeitos do art. 5º, inciso XI, da Emenda Constitucional estadual nº 68/2025, restabelecendo a vigência do art. 131, § 7º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco.



Lista: 636-2026.ALM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
16.10.2026 a 23.10.2026



Contribuição sindical: representatividade de sindicato de micro e pequenas indústrias artesanais (Tema 488 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 646.104 ED-ED-ED/SP

Embte.(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (Sindinstalação)
Adv.(a/s): José Eduardo Duarte Saad
Embdo.(a/s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI)
Adv.(a/s): José Francisco Siqueira Neto e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 07.08.2026 e 18.08.2026 e publicado em 27.08.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Terceiros embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração, para modular os efeitos do julgamento que, ao apreciar Tema 488 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissões e contradições do acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."

Lista: 849-2026.DT

Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente (Tema 1.308 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ARE 1.487.739 segundos-ED/PE

Embte.(s): Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Piauí
Intdo.(a/s): Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 16.04.2026 e publicado em 17.08.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.308 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, fixou as seguintes teses: "*1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria)*". Os aclaratórios visam à "*modulação temporal de efeitos do precedente no Tema 1.308, a fim de decidir que tenha eficácia após 1 (um) ano, contado a partir de seu trânsito em julgado, bem como para processos ajuizados a partir dessa produção de efeitos postergada*".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu em parte ambos os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos do acórdão embargado, nos seguintes termos: (a) para os entes federativos que tenham adotado o piso até a data deste julgamento, não haverá sua aplicação retroativa; (b) na hipótese de o ente federativo ainda não ter implementado administrativamente o piso, os efeitos serão prospectivos a partir do próximo exercício financeiro, ou seja, 01/01/2027. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso até a data do julgamento do mérito (16/4/2026). Preservam-se as sentenças transitadas em julgado que tenham adotado a orientação do precedente. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."



Lista: 661-2026.AM

Atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero e direito de veto parental

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.883/MA

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Lei nº 12.410/2024 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional – à luz dos arts. 5º, IX; 22, XXIV; 206, II e III; e 220, todos da CF/1988 – de lei maranhense que assegura aos pais e responsáveis vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino estadual que abordem temas relacionados a identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão. Os Ministros Luiz Fux, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."

Lista: 178-2026.GM



Contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional

Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

ADPF 248/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)
Adv.(a/s): Rafael Barroso Fontelles e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Superior Tribunal de Justiça, Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional sobre a necessidade de se atribuir interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 a dispositivo do CTN, no sentido de que o início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário deva ser a data da decisão do STF que declarar a inconstitucionalidade do tributo, assim como a verificação da possibilidade de aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial do STJ sobre o termo *a quo* da prescrição.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgava improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, no que foi acompanhado pelo Ministro Flávio Dino; e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente), que acompanhavam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Afirmou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 89-2023.RL

Programa de regularização de terras no âmbito estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.326/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores (PT)
Adv.(a/s): Márcio Calisto Cavalcante (263656/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 17.557/2022 e Decreto nº 67.151/2022, ambos do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional – à luz do regime da repartição de competências – de legislação paulista que cria o Programa Estadual de Regularização de Terras e permite ao Estado de São Paulo celebrar acordos, judicial ou administrativamente, para fins de alienação, com vistas a prevenir demandas ou extinguir as que estiverem pendentes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia da Ministra Cármen Lúcia (Relatora) e julgava improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade; e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava a Relatora, com a ressalva quanto à inconstitucionalidade com base no art. 113 do ADCT, que igualmente reconhecia, e julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 17.557/2022 do Estado de São Paulo, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 18.294/2025, e, por arrastamento, do Decreto estadual nº 67.151/2022, **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."

Lista: 204-2026.CL

Tribunal de Contas estadual: equiparação remuneratória entre membros dos Ministérios Públicos comum e junto à Corte de Contas

Relator: Ministro LUIZ FUX
Redator do acórdão: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.443/ES

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Expressão "*remuneração*", constante do art. 2º da Lei Complementar nº 451/2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 623/2012, ambas do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional – à luz do princípio federativo e do princípio da simetria – em que se discute a vinculação de vantagens e remuneração entre procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação e, no mérito, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão '*remuneração*' constante do art. 2º da Lei Complementar 451, de 05/08/2008, do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela Lei Complementar 623, de 08/03/2012. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), André Mendonça e Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."

Lista: 475-2025.LF

Política remuneratória das carreiras pertencentes ao Sistema de Justiça do Estado de Mato Grosso

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.413/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 7º da LC nº 242/2006; art. 1º, § 2º, da LC nº 373/2009; art. 138, § 3º, da LC nº 416/2010 e art. 2º, § 1º, da LC nº 538/2014, todas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de normas do Estado de Mato Grosso que disciplinam a política remuneratória das carreiras do sistema de justiça estadual – magistratura, Ministério Público, Procuradoria e Defensoria Pública –, vinculando seus subsídios aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo reajustes automáticos, na mesma proporção dos fixados por leis federais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que A) julgava parcialmente procedente a presente ação direta para: (i) declarar a nulidade parcial, com redução de texto, da expressão '*e das verbas indenizatórias*', contida no art. 7º da Lei Complementar estadual nº 242, de 2006; (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 138, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 416, de 2010, e ao art. 1º da Lei estadual nº 10.398, de 2016, para estabelecer que os subsídios dos membros do Ministério Público estadual somente podem ser automaticamente atualizados quando e na medida em que houver correspondente alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, observado o escalonamento da carreira, o art. 169, § 1º, da Constituição e as teses fixadas no Tema RG nº 966; e (iii) declarar a inconstitucionalidade [a] do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 373, de 2009; [b] do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 538, de 2014; e [c] do art. 120, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nas partes em que estabelece a vinculação da remuneração dos defensores públicos estaduais ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverá produzir efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento; e B) nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, modulava os efeitos da decisão nos seguintes termos: (i) A declaração de inconstitucionalidade [a] da expressão '*e das verbas indenizatórias*', constante do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 242, de 2006; [b] do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 373, de 2009; [c] do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 538, de 2014; e [d] do art. 120, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nas partes em que estabelece a vinculação da remuneração dos defensores públicos estaduais ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverá produzir efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento; (ii) Ficam preservados os pagamentos realizados de boa-fé até esse marco, dispensada qualquer restituição; (iii) Preservam-se, igualmente, os valo-

res nominais dos subsídios atualmente percebidos pelos procuradores do Estado e pelos defensores públicos estaduais, em respeito à segurança jurídica e à garantia de irredutibilidade, vedada, contudo, a concessão de novos reajustes automáticos com fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais. Eventuais alterações futuras deverão ser promovidas por lei específica, observada a iniciativa constitucionalmente reservada, os parâmetros do art. 39, § 1º, a vedação do art. 37, XIII, e os requisitos orçamentários do art. 169, § 1º, todos da Constituição; e (iv) Quanto ao Ministério Público, a interpretação conforme conferida ao art. 138, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 416, de 2010, e ao art. 1º da Lei estadual nº 10.398, de 2016, aplica-se aos reajustes posteriores à publicação da ata, ficando preservados os valores anteriormente pagos. Os futuros reajustes deverão observar o subsídio do Procurador-Geral da República como paradigma nacional, **pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin (Presidente)**. Falaram: pela interessada Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2026 a 23.10.2026."

Lista: 622-2026.ALM